



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007352-46.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SANTOS SILVA, é apelada GISELLE TODESCHINI PEREGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16443

APELAÇÃO Nº 1007352-46.2024.8.26.0003

APELANTE(S): ALEXANDRE SANTOS SILVA

APELADO(A/S): GISELLE TODESCHINI PEREGO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS
SARTI (F)**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. GUARDA
COMPARTILHADA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Ação de guarda compartilhada de animal de estimação
julgada improcedente. O autor apela, alegando grave abalo
psicológico pela separação do cachorro Odin, com quem
afirma ter vínculo afetivo e participação nos cuidados. Pede
regime de convivência para visitas regulares ao animal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se verificar se há direito à
guarda compartilhada ou visitas ao animal de estimação,
considerando-se o vínculo afetivo alegado pelo autor e a
propriedade do animal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não há prova de adoção conjunta do animal pelo ex-
casal, nem de forte vínculo de afeto entre o autor e o animal.
A propriedade do animal é exclusiva da ré, e o acervo
probatório evidencia intensa litigiosidade entre as partes,
desaconselhando o estabelecimento de posse conjunta ou
regime de visitas.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso improvido.

LEGISLAÇÃO CITADA: Regimento Interno do Tribunal
de Justiça de São Paulo, art. 252.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, REsp nº 662.272-RS,
Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 04.09.2007;
REsp nº 641.963-ES, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j.
21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, Rel. Min. Eliana Calmon,
2ª Turma, j. 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, Rel. Min.
Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 01.12.2003.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 267/271, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de guarda compartilhada de animal de estimação ajuizada por **Alexandre Santos Silva** contra **Giselle Todeschini Perego**.

Apela o autor. Em apertada síntese, insiste na ocorrência de grave abalo psicológico pela ruptura forçada de seu relacionamento com o cachorro Odin, comprovada sua participação nos cuidados e sustento do animal, além do vínculo afetivo firmado. Pugna pelo estabelecimento de um regime de convivência que assegure visitas regulares ao cachorro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 290/305).

É o relatório.

II – VOTO.

A r. sentença solucionou adequadamente as questões de fato e direito não comportando o reparo pretendido pelas partes nas razões recusais.

A propósito, é plenamente aplicável ao caso concreto as disposições do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo que estabelece: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em

08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça outrossim tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Assim, adota-se como razão de decidir, nesta esfera recursal, os fundamentos levantados na sentença adiante destacados:

“(…)

Na hipótese dos autos, contudo, não há prova nem de que Odin fora adotado conjuntamente pelo ex-casal, nem mesmo de que tenha se formado forte vínculo de afeto entre o autor e o animal.

Os diálogos realizados por aplicativos de mensagens indicam que o interesse na adoção de Odin partiu da ré (fls. 150/154), a pedido de sua filha menor de idade, Sofia. Note-se o trecho da mensagem em que a ré menciona "A gente tá super ansiosa aqui" (fl. 157), no feminino, em clara referência a ela e à sua filha. O mesmo se observa no questionamento efetuado pela doadora do pet a fls. 159, in verbis: "A Sofia gostou?"

Assim, comprovado que a propriedade do animal é exclusiva da ré, ante a ausência de elementos que indiquem participação ativa do autor na adoção, e ausente também prova de intenso vínculo do requerente com o animal, até mesmo em se considerando o pouco tempo de convívio com ele (menos de dois meses), não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de direito à guarda ou visitas.

Além do mais, ainda que o autor tenha nutrido carinho pelo animal, o que é bem provável, auxiliando, inclusive, com a compra de alimentos, o acervo probatório evidencia intensa litigiosidade entre as partes, com acusações de perseguição, abuso e ausência de diálogo, o que desaconselha, por inviável, o estabelecimento da posse conjunta ou alternada, e até mesmo o estabelecimento de regime de visitas. (...)”.

E fundamentos adicionais revelar-se-iam dispensáveis diante dos elementos acima citados, ora acolhidos, a fim de evitar desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono da autora, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para R\$1.200,00, observada a causa suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator